



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.911800/2006-47
Recurso nº
Resolução nº **1401-000.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10880.911800/2006-47
Resolução nº 1401-000.735

S1-C4T1
Fl. 683

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 405/421) e Requerimento - juntada de documentos - Anexos (e-fls. 651/678), em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 393/401) que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação informada nos autos.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 17/09/2003, a contribuinte transmitiu pela internet DCOMP nº 13880.66409.170903.1.7.04-5118 (e-fls. 06/10), onde informou compensação tributária, sob condição resolutória:

a) débito (confessado):

(...)

DÉBITO IRPJ	
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ: 55.720.908/0001-61
GRUPO DO TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA : 2362-1	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jul. / 2003	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 29/08/2003	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO	111.655,21
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL	104.644,06

(...)

b) crédito (utilizado):

(...)

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Processo nº 10880.911800/2006-47
Resolução nº 1401-000.735

S1-C4T1
Fl. 684

Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 30/04/2003
Valor Original do Crédito Inicial:	127.466,29
Valor Original do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP:	127.466,29
Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:	104.644,06

(...)

Darf IRPJ

01.Período de Apuração: 30/03/2002
CNPJ: 55.720.908/0001-61
Código da Receita: 2362
Nº da Referência: 1
Data de Vencimento: 30/04/2003

Valor do Principal	128.547,49
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do Darf	128.547,49

Data de Arrecadação: 30/04/2003

(...)

Em **18/07/2008**, a DERAT/São Paulo **indeferiu** o direito creditório pleiteado pela sua inexistência, por não estar disponível, consumido (totalmente utilizado, consumido, pelo débito do imposto do próprio PA confessado na DCTF), conforme Despacho Decisório (eletrônico) (e-fl. 02):

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 127.466,29
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/03/2002	2362	128.547,49	30/04/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3880128238	128.547,49	Db: cód 2362 PA 31/03/2003	128.547,49
VALOR TOTAL			128.547,49

Diante da inexistência do crédito, NÃO HDMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
111.655,21	22.331,04	78.627,59

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente desse despacho decisório em 30/07/2008 (e-fl. 03), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/08/2008 (e-fls. 11/16), juntando documentos (e-fls. 17/392), argumentando, em síntese:

(...)

12. Por ser prevista e autorizada por lei, a compensação, preenchidos os requisitos necessários, torna-se direito público subjetivo dos envolvidos, como, na presente hipótese, da requerente.

13. Nesta situação, o indeferimento da compensação viola direito líquido e certo da requerente.

14. A requerente efetuou a compensação de valores líquidos e certos, sobre os quais não pesam qualquer dúvida ou controvérsia, referentes ao mesmo tributo e devidos ao mesmo ente público.

Assim, ficam eliminadas quaisquer dúvidas ou vedações que pudessem impedir a prática do ato discutido, o qual, repita-se, foi praticado com o atendimento de todos os requisitos legais para a espécie.

15. Portanto, estão ausentes, neste caso, quaisquer fundamentos legais que sirvam de embasamento para a decisão proferida, que negou validade à compensação realizada.

*16. Por todo o exposto, inconformada com a r. decisão proferida, pelos motivos acima indicados, **que estão amparados nos documentos juntados a esta peça**, requer-se a V. Exa digne-se de reformá-la, com o reconhecimento da integral validade da compensação realizada.*

(...)

Obs:

Para comprovar o alegado direito creditório a contribuinte juntou:

(i) - Cópia de Planilha, elaborada pela **Ernst & Young**, contendo balancetes mensais da contribuinte dos PA janeiro a dezembro/2003 (e-fl. 38);

(ii) Cópia de Ficha da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003, onde consta informado o recolhimento de **R\$ 128.547,49** (e-fl. 82);

(iii) Cópia de Ficha da DIPJ 2004, ano-base 2003, onde consta na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, PA março 2003, valor **R\$ 1.081,20** (e-fl. 121);

(iv) Cópia de Balancete Analítico por Conta Contábil de **janeiro e fevereiro/2003** (e-fls. 196/258) (e-fls. 259/275) (e-fls. 277/308) (e-fls. 357/386);

Processo nº 10880.911800/2006-47
Resolução nº **1401-000.735**

S1-C4T1
Fl. 686

(v) Demonstrativo Março/2003 (e-fl. 276).

(vi) Cópia de Balanço (e-fls. 310/317) e Balancete Analítico por Conta Contábil de dezembro/2002 (e-fls. 320/355).

Na sessão de julgamento de **21/01/2011**, a 3ª Turma da DRJ/São Paulo I **indeferiu** o crédito pleiteado por falta de liquidez e certeza (falta de comprovação do alegado erro de fato) e não homologou a compensação tributária, conforme Acórdão (e-fls. 393/401), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DIVERGÊNCIA DE DADOS INFORMADOS NA DCTF E NA DIPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA DE IRPJ.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo, principalmente, quando constatada divergência de dados declarados nas DIPJ e DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **14/03/2011** (e-fl. 403), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **12/04/2011** (e-fls. 405/421), juntando documentos (e-fls. 424/510) (e-fls. 511/603), argumentando, conforme excertos que transcrevo:

(...)

I. DOS FATOS

(...)

*Na manifestação de inconformidade, o Recorrente demonstrou que pagou **R\$ 128.547,49** (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete Reais e quarenta e nove centavos) a título de **IRPJ** apurado pela sistemática do lucro real, referente a **competência de março/2003**.*

*Demonstrou, ainda, que, ao revisar tal apuração, constatou que o valor efetivamente devido desse **imposto** era muito inferior ao recolhido, montando **R\$ 1.081,20** (hum mil, oitenta e um Reais e vinte centavos).*

Por esse motivo, apurou ter recolhido a maior a importância de R\$ 127.466,29 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis Reais e vinte e nove centavos), o que motivou a compensação desse montante com o IRPJ apurado e devido na competência julho/2003.

(...)

Não obstante a documentação acostada à manifestação de inconformidade, assim como a que foi juntada posteriormente, em 29/09/2010, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade.

(...)

2. DO DIREITO

2.1. DO DIREITO A COMPENSAÇÃO EM MATÉRIA DE TRIBUTOS FEDERAIS

(...)

*Foi assim que procedeu o Recorrente, com integral amparo legal, tendo apresentado provas suficientes do **erro de preenchimento da sua DCTF** e do pagamento a maior que o devido. Desse modo, fez prova do direito ao crédito do valor excedente ao que deveria ter sido pago, em condições de aperfeiçoar a compensação que foi levada a efeito, e seguiu todos os ritos previstos em lei.*

(...)

2.2. DO CABIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO E DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS

*No presente caso, é evidente **que há erro de preenchimento da DCTF**, erro, esse, que é apurável de ofício, visto que, na **DIPJ** entregue pelo contribuinte (que, além do cálculo mensal por estimativa do IRPJ de todo o ano-base, evidencia também o cálculo anual do tributo), consta a apuração adequada do IRPJ devido pela Recorrente, com a indicação de **saldo devido de IRPJ no montante de R\$ 1.081,20** relativamente a antecipações devidas no mês de **março/2010**.*

(...)

*Relevante apontar, a propósito, que a **DIPJ em questão é original**, de forma que os saldos nela apresentados, que sustentam e provam os fatos alegados pelo Recorrente, não foram, portanto, retificados após a cobrança dos créditos tributários, o que lhes atribui inequívoca verossimilhança, ainda mais quando se verifica que são **consistentes com os balancetes e com a Demonstração do Lucro Real** apresentados pelo Recorrente.*

(...)

Eis que, analisando tais provas, afirmou, a DRJ, sem razão, que a Recorrente não teria trazido aos autos deste processo "cópias dos registros de sua escrita fiscal e contábil e dos documentos que pudessem comprovar a licitude da referida alteração".

Porém, em 29/09/2010, foram juntados aos autos os balancetes do período de janeiro a março de 2003, para demonstrar que o valor apurado da antecipação de março/2003 somente poderia ser R\$ 1.081,20, tal como consta na DIPJ.

(...)

Para os fins deste processo, de julgamento de manifestação de inconformidade frente ao indeferimento de compensações, os documentos apresentados fazem prova suficiente das alegações da Recorrente, pois foram preparados seguindo a boa norma contábil, com a apuração do lucro líquido seguindo as disposições da lei comercial, notadamente da Lei no 6.404/76, tal como preceitua o artigo 274 e seu parágrafo 1º, do Decreto no 3.000/99 (RIR/99).

Ora, as autoridades fiscais nunca intimaram a Recorrente a apresentar documentos outros que não estes, com qualquer formalidade que o seja. E o próprio acórdão da DRJ não alega a falsidade dos balancetes apresentados, nem indica qualquer elemento que possa atribuir a pecha de falsidade aos documentos ou a sua não-transcrição no Livro-Diário, postura que não é aceitável, uma vez que não foi realizada nenhuma diligência ou apresentada qualquer intimação para que o Recorrente apresentasse balancetes outros que não os que constam do processo.

Também está evidenciado no processo que, o que pretendeu a DRJ foi, indiretamente, "fiscalizar" toda a apuração anual do Recorrente, o que é ilegal, (...).

(...)

O que deveria ter feito, a DRJ, se entendesse assim necessário, teria sido, de ofício, "baixar" os autos do processo em diligência, valendo-se do disposto no artigo 18, do Decreto no 70.235/72, (...).

A realização de diligências (já que antes da emissão do Despacho Decisório as autoridades fiscalizadoras assim não o fizeram) era necessária e mandatária, em sede de julgamento da DRJ, principalmente porque, no caso concreto, tem-se um caso evidente de erro de preenchimento de declarações fiscais.

(...)

Ora, não houve suspensão de pagamento do imposto em março/2003, houve pagamento; nem houve redução do pagamento do imposto, pois março/2003 foi o primeiro mês do ano no qual foi apurado e recolhimento IRPJ; assim como também não houve recolhimento pela receita bruta, pois o IRPJ foi recolhido naquele mês sobre o lucro real.

Logo, a desconsideração do balancete de suspensão e redução do imposto por suposta ausência de sua escrituração não poderia ter o efeito de desconsiderar a apuração do contribuinte, como feito pela

DRJ, mesmo que para efeito de compensação do recolhimento a maior. Quando muito, a desconsideração poderia ter efeito em meses subsequentes, para fins de suspensão ou redução do imposto, mas não em março/2003, que é o mês crítico neste processo, em que se questiona a divergência entre a DCTF e a DIPJ que deu causa ao recolhimento a maior que o devido de IRPJ. No limite, poderia ter-se arbitrado o lucro do Requerente, mas nem é possível chegar-se a tanto, porque até mesmo a escrita fiscal apresentada é suficiente para apurar o lucro real da Recorrente, assim como não foi seguido o procedimento previsto em lei para se chegar a essa medida fiscal extrema.

Não faz, portanto, sentido a assertiva de que os balancetes apresentados não poderiam ser "considerados legalmente hábeis para suspender ou reduzir as estimativas mensais" porque "não há indicação de que estejam registrados no Livro Diário". A Recorrente nunca foi intimada a apresentar outros balancetes, até porque esse requerimento das autoridades fiscais é próprio de fiscalização instaurada com a emissão de MPF (Mandado de Procedimento Fiscal), em observância ao devido processo legal e ao citado artigo 2º do Decreto no 3.724/2001, ou, então, própria de diligências a serem requeridas pelas autoridades fiscalizadoras, com a baixa dos autos para tanto.

(...)

*(...) o que se descortina é a pretensão das autoridades julgadoras de primeira instância de **fiscalizar indiretamente** toda a apuração anual do lucro real da Recorrente, o que, como demonstrado, é ilegal, além de ofender o princípio do devido processo legal.*

*Essa pretensão fica bem clara em vista dos itens 5.15, 5.16 e 5.17 do acórdão da DRJ, no qual se indica que o Recorrente não teria carreado aos autos "**cópias de livros e documentos que atestassem a adequação da reversão da "Provisão Bônus Funcionários", assim como "cópias das peças principais do processo judicial de PIS/COFINS", que diz respeito à conta-contábil "Provisão Liminar PIS/COFINS".***

Ora, não consta dos autos qualquer intimação das autoridades fiscais para que o Recorrente tivesse apresentado tais documentos, de modo que é arbitrária a decisão da DRJ de impor ao contribuinte o ônus de provar, em sede de contencioso, algo que nem a Fiscalização, que é administrativamente competente para tanto, questionou. Não consta, de fato, nos autos, qualquer Termo de Intimação dirigido a questionar tais rubricas da apuração do lucro real do Recorrente!

(...)

*O que cabia ao contribuinte no presente caso era demonstrar que **houve erro de preenchimento de suas DCTF's**, o que foi empreendido à saciedade, com documentação suficiente para demonstrar que os saldos corretos são os que constam da DIPJ, por estarem consistentes com os balancetes apresentados e com a Demonstração do Lucro Real, relativos à competência de março/2003. No caso de não se atribuir fé às alegações de fato do Recorrente, **é mandatória a baixa dos autos para a realização de diligências** pelas autoridades fiscais, que,*

ademais, as deveriam ter realizado antes mesmo da lavratura do Despacho Decisório, visto que o erro de preenchimento da DCTF era evidente.

(...)

No presente caso, nem foi necessária diligência para comprovar o erro de fato, pois o próprio Fisco sabia da sua existência com base nas DCTF's e na DIPJ entregue. Não por outro motivo, a DRJ, em seu acórdão, pode atestar facilmente, em seu item 5.7, que, "Contrariando o declarado na DCTF, a Manifestante informou na DIPJ, do ano-calendário 2003, débito no valor de R\$ 1.081,20, tendo se apropriado da diferença de R\$ 127.466,29 (128.547,49 - 1.081,20) para compensar, através da PER/DCOMP, débito de estimativa de IRPJ, de julho/2003, no valor de R\$ 111.655,21, declarado na DCTF, do 3º trimestre de 2003."

(...)

Quanto ao questionamento contido no item 5.14 da decisão da DRJ, resta, ele, afastado terminantemente em face da juntada, que ora se requer, a título de reforço de argumentos, da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003 da Recorrente, na qual se demonstra a apuração da estimativa de março/2003 (doc. 2), assim como a dos meses subsequentes, até 31/12/2003, incluindo, assim, o mês da compensação (julho/2003).

(...)

Também visando preservar a higidez de seus interesses recursais, a Recorrente vêm a apresentar todos os seus balancetes do ano-calendário 2003 (doc. 5), corroborando sua apuração do lucro real (doc. 2); cópias das principais peças do processo judicial que diz respeito à conta-contábil "Provisão Liminar PIS/COFINS" (doc. 5), assim como dos comprovantes do pagamento dos débitos dessas contribuições gerais relativos a esse processo (doc. 6 e 7), que justificam a exclusão efetuada na apuração do lucro real no valor de R\$ 1.015.214,42 (hum milhão, quinze mil, duzentos e quatorze Reais e quarenta e dois centavos) (doc. 2); e razão da conta "Provisão p/ outros bônus empregados" (doc. 8).

(...)

3. DO PEDIDO

Em sendo assim, requer-se que seja recebido e processado este recurso voluntário, para que a ele seja dado provimento integral, julgando-se, pelos motivos aduzidos, procedente a manifestação de inconformidade apresentada, de forma a se homologar a compensação empreendida pelo Recorrente e a, por esse motivo, cancelar o crédito tributário sob cobrança.

(...)

Obs:

Processo nº 10880.911800/2006-47
Resolução nº **1401-000.735**

S1-C4T1
Fl. 691

Em **20/07/2011**, a contribuinte acostou requerimento aos autos de juntada de provas (e-fls. 651/678), argumentando:

(...)

*Mas para reforçar ainda mais seus argumentos e as provas dos fatos alegados neste feito, o Recorrente vem, presentemente, REQUERER a juntada da Declaração anexa, assinada pelo contador da Recorrente, o Sr. Joanes Bosco Ricardo, atestando que os **balancetes juntados neste processo administrativo, de janeiro a dezembro de 2003, estão todos escriturados nos Livros-Diários da empresa, de números 87 a 98, registrados na JUCESP em 22/08/2007, REQUERENDO, ainda, a juntada dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros-Diários mencionados nessa Declaração.***

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte utilizou na DCOMP objeto dos autos, como crédito - o IRPJ - Estimativa Mensal, **R\$ 104.644,06** (original), para quitação do débito do IRPJ confessado.

Segundo a recorrente, o **crédito utilizado** teria a seguinte origem:

a) pagamento, por meio de DARF, do **IRPJ - Estimativa Mensal** do PA 30/03/2003, data de arrecadação **30/04/2003**, valor R\$ 128.547,49 (original). Cópia do DARF - pagamento (e-fl. 37);

b) débito do **IRPJ - Estimativa Mensal** do PA 30/03/2003, valor R\$ 1.081,20, conforme DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (e-fl. 121).

Assim, a diferença **R\$ 127.466,29**, entre os dois valores citados, seria o pretense crédito de pagamento a maior ou indevido do IRPJ - Estimativa Mensal do PA 30/03/2003.

Obs:

Do referido pretense crédito:

(i) A contribuinte utilizou R\$ 104.644,06 (original) para quitação - por compensação - do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos.

(ii) Ainda, a contribuinte utilizou - a outra parte desse indigitado crédito - na DCOMP objeto do Processo nº 10880.910510/2008-48 (processo encerrado), conforme consta informado no voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 400/401) e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

*5.18. Observe-se, por fim, que nos sistemas informatizados da RFB consta, como vinculada ao DARF de que trata o presente processo, outra PER/DCOMP, com despacho decisório emitido e **processo encerrado por decurso de prazo para apresentação da manifestação de inconformidade**, com as seguintes características:*

PER/DCOMP	TIPO DE DECL	VLR. CRÉD. DT. TRANSMI.	Nº PROC. ATRIBUÍDO AO PER/DCOMP
09502.36800.281203.I.3.04-5035	ORIGINAL	24.823,15	10880.910510/2008-48

(...)

Quanto à DCOMP objeto dos presentes autos as decisões anteriores neste processo não reconheceram o crédito:

a) **primeiro**, o despacho decisório (eletrônico) da DERAT/São Paulo denegou o crédito pleiteado (inexistência de crédito disponível), pois a contribuinte informou na DCTF/1º trimestre/2003, débito de IRPJ - Estimativa Mensal R\$ 128.547,49, PA 30/03/2003, recolhimento 30/04/2003 e vinculou o pagamento ao referido débito, conforme cópia da Ficha da DCTF/1º trimestre/2003 (e-fl. 82). Portanto, o crédito pleiteado restou inexistente, não disponível, uma vez que inteiramente alocado, consumido pelo próprio débito do PA a que se refere a DCTF.

b) **por último**, a DRJ/São Paulo I julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois a contribuinte, embora tivesse juntado diversos documentos (elementos de prova), não lograra êxito em comprovar, de forma cabal, o alegado **erro de fato**, implicando falta de **liquidez e certeza** do crédito pleiteado.

Obs:

(i) A contribuinte alegou **erro de fato**, na instância *a quo*:

a) que efetuara pagamento do IRPJ - Estimativa Mensal do PA 30/03/2003, valor R\$ 128.457,49 e também confessara o citado valor como débito na respectiva DCTF.

b) que, entretanto, o débito não seria R\$ 128.547,49 mas apenas R\$ 1.081,20 e que, então, **teria pago indevidamente ou a maior**, a título de IRPJ - Estimativa Mensal do PA 30/03/2003, **valor de R\$ 127.466,29 (original)**.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, juntou ainda alguns documentos (elementos de prova -e-fls 424/603 e e-fls. 651/678), e argumentou, em síntese, nas razões de defesa:

- que a decisão *a quo* não poderia **revisar a apuração da base de cálculo do imposto - lucro real - do referido PA**, pois não se trata de procedimento de fiscalização, mas sim de processo de compensação tributária;

- que juntou cópia da escrituração contábil (balancetes mensais) quanto ao referido PA objeto do pagamento indevido, demonstrado o citado erro de fato;

- que cabe, de ofício, a retificação da DCTF, quando constatado o erro de fato, como no caso;

- que considera comprovado o erro de fato, nos autos.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

À míngua de preliminar de natureza processual, passo diretamente ao mérito.

Conforme já mencionado, a contribuinte, no presente processo de compensação tributária, para quitação do **débito** do IRPJ - Estimativa Mensal confessado na DCOMP do PA julho/2003, **utilizou - como crédito - suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ - Estimativa Mensal do PA março/2003.**

Este CARF, desde longa data, admite a restituição de estimativa mensal paga a maior ou indevidamente, desde que comprovado pelo contribuinte - de plano - o alegado **erro de fato**, inclusive a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula CARF nº 84, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84 É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Se não comprovado o alegado **erro de fato**, a estimativa mensal entende-se recolhida na forma da legislação de regência como sendo mera antecipação do imposto devido no ajuste anual (Lei nº 9.430/96, art. 2º), não se podendo falar em pagamento indevido ou maior.

Logo, as estimativas mensais do imposto recolhidas durante o ano-calendário, caso eventualmente suplantarem o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, ou seja, o excesso formará o saldo negativo na declaração de ajuste anual.

Então, as estimativas mensais pagas a maior poderão ser utilizadas para abater o valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual e, caso **o valor** das estimativas pagas **suplantar** o imposto devido apurado (houver excesso de pagamento), cabe a restituição como saldo negativo.

No caso, a contribuinte pleiteou na DCOMP objeto dos autos crédito de R\$ 104.664,06 (original), a título de IRPJ - Estimativa Mensal paga a maior ou indevidamente do PA março/2003, durante o próprio ano-calendário para compensação com débito do IRPJ - Estimativa Mensal do PA julho/2003.

Entretanto, a contribuinte confessou em DCTF débito do IRPJ - Estimativa Mensal do referido PA março/2003 valor igual ao valor do recolhimento (pagamento).

Alegou erro de fato.

Para suprimir ou reduzir débito confessado em DCTF, o CTN, art. 147, §1º, exige a comprovação do alegado **erro de fato**, *in verbis*:

Art. 147. (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Diversamente do alegado pela recorrente, não é caso de revisão de ofício da DCTF sem comprovação, de plano, do alegado **erro de fato**.

A contribuinte pretende reduzir tributo confessado em DCTF, alegando erro de fato; é necessário, primeiro, comprovar o alegado erro de fato, mediante prova hábil, idônea, cabal, à luz de cópia escrituração contábil/fiscal com documentos de suporte dos fatos nela registrados.

Apenas a escrituração contábil/fiscal, na forma da legislação de regência, faz prova do fato nela registrado, desde que com respectivo documento de suporte, conforme art. 923, do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, quando consigna, *in verbis*:

*Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte **dos fatos** nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

Não basta, apenas cotejar a DIPJ (original) e a DCTF (original) e Comprovante de Pagamento (recolhimento), para alegar pagamento indevido ou a maior.

Quanto ao alegado erro de fato, é necessário a contribuinte demonstrar de onde extraiu os dados que alimentaram a DIPJ (original) e a DCTF (original), mediante juntada de cópia da escrituração contábil/fiscal (livros Diário, Razão, Balancetes Mensais de suspensão/redução de que trata o art. 35 da Lei 8.981/95), e assim justificar retificação da DCTF (original) para formação do alegado crédito.

Necessário, portanto, juntar cópia da escrituração contábil e fiscal e documentos de suporte dos fatos nela registrados.

No caso dos autos, os elementos de prova juntados pela recorrente são insuficientes para comprovação do alegado erro de fato, para formação da convicção do Julgador acerca da formação e aferição da liquidez e certeza do alegado crédito.

Veja.

A recorrente alegou que a decisão *a quo* extrapolara ao revisar os balancetes mensais; que não teria competência para fazê-lo em sede de processo de compensação tributária, pois não se está perante procedimento de fiscalização para lançamento de tributo.

Data venia, não procede a irresignação da recorrente. A recorrente está equivocada na sua argumentação.

Para supressão ou redução de imposto confessado em DCTF- original,, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado **erro de fato** (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99 e 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, como DIPJ, inclusive a DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Na situação dos autos, desde a primeira instância de julgamento, a contribuinte juntou **Planilha - Balancete** elaborada pela auditoria Ernst & Young Auditores Independentes S/C - Anexo II da Auditoria, onde apurou que o valor do IRPJ - Estimativa Mensal do PA março/2003 seria apenas **R\$ 1.081,84** e não R\$ 128.547,49 valor confessado na DCTF (e-fls. 38 e 424) e que transcrevo:

(...)

Descrição	Janeiro R\$	Fevereiro R\$	Março R\$
Lucro Líquido Acumulado Ajustado	49.526,61	551.942,03	1.306.291,40
Adições:	32.025,07	4.000,00	9.000,00
Provisões Indedutíveis:			
PDD	0,00	0,00	0,00
Provisão Revisão da DIPJ	3.000,00	4.000,00	9.000,00
Provisão Feiras e Congressos	0,00	0,00	0,00
Provisão Bônus Funcionários Vendas	29.025,07	0,00	0,00
Provisão p/ Descontaminação Solo (Terebentina)	0,00	0,00	0,00
Provisão Brindes	0,00	0,00	0,00
Provisão Advocacia	0,00	0,00	0,00
Provisão Despesas Viagens Sr. Vido Vareika	0,00	0,00	0,00
Adição Redução Base de Cálculo Cofins/Pis e 1% 2002	0,00	0,00	0,00
Despesas Indedutíveis:			
Despesas com Brindes	0,00	0,00	0,00
Exclusões:	1.309.464,70	1.311.994,46	1.304.994,46
Reversão de Provisões			
Provisão Revisão da DIPJ	0,00	0,00	0,00
Provisão Feiras e Congressos	0,00	0,00	0,00
Provisão Bônus Funcionários Vendas	0,00	0,00	0,00
Provisão p/ Férias Natalinas	515,90	515,90	515,90
Provisão Advocacia	293.569,38	296.099,14	291.099,14
Provisão Despesas Sr. Vido Vareika	0,00	0,00	0,00
Provisão Brindes	165,00	165,00	165,00
Provisão Liminar PIS/COFINS	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42
Lucro Real antes compensação Proj. Fiscais	(1.227.913,02)	(754.032,43)	10.297,14
Compensação de Prejuízos Fiscais	0,00	0,00	3.089,14
Lucro Real após Comp. de Proj. Fiscais	(1.227.913,02)	(754.032,43)	7.208,00
Alíquota 15%	0,00	0,00	1.081,20
Adicional 10%	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Devido	0,00	0,00	1.081,20
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00	0,00
Provisão para IRPJ	0,00	0,00	1.081,20
(-) Antecipações do ano	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação de IRRF	0,00	0,00	0,00
(-) Saldo credor de período anterior a ser demonstrado na DCTF/PERIODICOMP	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda a pagar	0,00	0,00	1.081,20
Valor recolhido conforme DARF	0,00	15,00	128.547,49
Recolhimento a Maior / (Diferença a Recolher)	0,00	15,00	127.466,29
Saldo acumulado após compensação	0,00	0,00	0,00

(...)

A **decisão recorrida** enfrentou a questão da formação do alegado crédito e da falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado (falta de comprovação do alegado erro de fato), haja vista que recorrente - na apuração da base de cálculo do IRPJ - simplesmente procedera, posteriormente à confissão do débito na DCTF-original, alterações no Balancete Mensal acerca de **duas provisões** sem apresentar provas da constituição dessas provisões, da razão ou motivo dessas provisões, e da razão da reversão (e-fls.398/400), *in verbis*:

(...)

5.5. No caso dos autos, embora a Manifestante alegue que tenha cumprido todos os procedimentos para realizar a compensação, ela o fez com crédito que foi totalmente utilizado para extinguir débito declarado em DCTF.

5.6. Note-se que, na DCTF do 1º Trimestre de 2003, a Manifestante informou débito de estimativa de IRPJ de março, no valor de R\$ 128.547,49, vinculando, ao mesmo, DARF de igual valor, recolhido em 30/04/2003.

5.7. Contrariando o declarado na DCTF, a Manifestante informou na DIPJ, do ano- calendário 2003, débito no valor de R\$ 1.081,20, tendo se apropriado da diferença de R\$ 127.466,29 (128.547,49 — 1.081,20) para compensar, através da PERD/DCOMP, débito de estimativa de IRPJ, de julho de 2003, no valor de R\$ 111.655,21, declarado na DCTF, do 3º trimestre de 2003.

5.8. Como se vê, considerando-se as informações prestadas em DCTF (1º e 3º trimestres de 2003) e DIPJ (ano-calendário de 2003), **verifica-se a existência de dados conflitantes**, razão pela qual não há, a priori, qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório Impugnado que indeferiu, por ausência de crédito, a compensação declarada na PER/DCOMP.

5.9. Por outro lado, a **inconsistência de dados verificadas nas citadas declarações** é fato concreto que torna evidente a necessidade de a Manifestante comprovar a existência do crédito informado na PER/DCOMP.

5.10. Ocorre, porém, que, afora a anexação de cópias das citadas declarações, a Manifestante, ao invés de descrever as razões de fato e de direito que a levaram a diminuir o valor devido da estimativa de IRPJ, do mês de março de 2003, de R\$ 128.547,49 para R\$ 1.081,20, bem como, **ao invés de trazer, aos autos, cópias dos registros de sua escrita fiscal e contábil** e dos documentos que pudessem comprovar a licitude da referida alteração, **ela apenas alega que parte do pagamento é indevido.**

5.11. É relevante frisar que a suspensão ou a redução do pagamento da estimativa de IRPJ, com base na receita bruta, devem ser realizadas mediante o levantamento de balanço ou balancetes, com observância das disposições da lei comercial e fiscal, que abranjam o período entre janeiro e o mês em que objetiva a redução ou suspensão do pagamento. Os balanços ou balancetes devem ser registrados no Livro Diário e a apuração do lucro real no Livro LALUR, nos termos do art. 230, do RIR/99 (Decreto 3.000/99) c/ c art. 13, da IN SRF nº 93/1997 (...).

5.12. **A Manifestante não traz esses balanços ou balancetes, da forma como são exigidos pela legislação tributária, cabendo lembrar que o descumprimento dessa obrigação acessória impede a opção pela suspensão ou redução do pagamento da estimativa com base na receita bruta.**

(...)

5.13. Na documentação juntada, em 29/09/2010, a Manifestante trouxe balancetes (cópias) de janeiro, fevereiro e março, que, no entanto, **não podem ser considerados legalmente hábeis para suspender ou reduzir as estimativas mensais, primeiro, porque não há indicação de que eles estejam registrados no Livro Diário, segundo, porque não abrangem a totalidade do período em curso, como aliás consta na Nota A, do demonstrativo **Apuração do Lucro Líquido - março do ano-calendário de 2003 (fls. 274).****

Informa a Nota A que:

"Os balancetes de marco em diante foram criados no SAP, desta forma não traz os resultados acumulados de janeiro à fevereiro, motivo pelo qual pra compor o resultado acumulado de março foi preciso compor o acumulado até fevereiro e somá-lo ao de março".

5.14. Às fls. 307, há um demonstrativo, onde, sem maiores explicações, visa-se a demonstrar recolhimento a maior de CSLL, ao passo que o processo trata de suposto pagamento indevido de IRPJ, referente ao mês de março de 2003.

5.15. Em que pese tal fato, referido demonstrativo, que tem a finalidade de comparar as apurações do lucro real (antes e depois da auditoria), permite observar que, aparentemente, a Manifestante alterou o tratamento tributário, que, inicialmente, havia dado à rubrica "Provisão Bônus Funcionários", deixando de adicionar o valor de R\$ 29.025,00, ao lucro líquido, tendo ainda excluído deste o valor de R\$ 1.015.214,00, a título de "Reversão da Provisão - Liminar PIS/COFINS".

5.16. **Entretanto, frise-se mais uma vez, a Manifestante não traz aos autos os motivos dessas alterações, no Lucro Real, tampouco traz cópias de livros e documentos que atestassem a adequação das mesmas à legislação tributária. Não há nos autos, cópia das peças principais do processo judicial de PIS/COFINS, conforme sugere o título da conta contábil "Provisão "Liminar PIS/COFINS", sendo que a ação sequer foi identificada nos autos. Não há também cópia dos registros contábeis e fiscais que mostrassem, cronologicamente, os lançamentos realizados em tal conta, desde a sua constituição até o seu encerramento, tampouco há explicações a respeito do tratamento tributário que foi dispensado a essas movimentações em exercícios passados.**

5.17. Quanto à rubrica "**Provisão Bônus Funcionários**", não há um documento que permita identificar a sua natureza jurídica, assim como os limites e condições em que o montante foi pago.

(...)

Andou bem a decisão recorrida quanto à verificação e constatação da inexistência de liquidez e certeza do crédito reclamado - determinação da base de cálculo do

imposto do PA março 2003, objeto do alegado crédito (falta de comprovação do alegado erro de fato que daria origem ao crédito pleiteado).

O ato de verificação da formação do crédito, aferição da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas (deduções do imposto apurado), devendo abarcar, atingir também a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado, pois foi a própria recorrente que, após a confissão do débito na DCTF, alterou a base de cálculo, no caso, buscando reduzir o débito confessado na DCTF para formar o alegado crédito.

Conseqüentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo para fins de sua exigência somente seja cabível mediante lançamento de ofício observado o prazo decadencial, **a verificação da formação do crédito, liquidez e certeza do crédito pleiteado contra a Fazenda Nacional**, no âmbito da análise de DCOMP ou pedido de restituição vinculados ao saldo negativo de IRPJ ou de estimativa mensal do imposto supostamente paga a maior ou indevidamente nos termos da Súmula CARF nº 84, **não se submete a prazo decadencial**.

Assim, uma situação é falar em lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, caso em que se aplica a contagem do prazo decadencial, conforme dispositivos pertinentes do CTN.

Outra situação completamente diferente é a análise do direito creditório pleiteado contra a Fazenda Nacional, cuja formação, liquidez e certeza devem ser verificadas, aferidas (**não se devolve o que não se pagou indevidamente ou a maior**), razão pela qual, em se tratando de apuração de prejuízos fiscais, saldo negativo do imposto ou pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal (por alegado **erro de fato**), é dever do Fisco apreciar, aferir, a formação, liquidez e certeza do alegado crédito desde a origem.

Na instância *a quo*, como visto, quanto ao balancete contábil mensal do PA março/2003, a contribuinte não comprovou o alegado **erro de fato na apuração do imposto, para reduzir o débito confessado na DCTF**, pois em relação:

a) a "Provisão Bônus Funcionários Vendas":

- o valor **R\$ 29.025,00** - por ser indedutível - foi adicionado na apuração da base de cálculo do IRPJ do PA janeiro/2003, porém sumiu, inexplicavelmente, dos balancetes cumulativos dos meses subsequentes, inclusive do PA março/2003;

b) a "Provisão Liminar Pis/Cofins": - valor **R\$ 1.015.214,42**, a contribuinte não justificou pelo qual fez a reversão dessa provisão em todos os meses do ano-calendário 2003 (apropriou como despesa), nos meses do ano-calendário 2003.

Nesta instância recursal, apesar da juntada de novos elementos de prova (e-fls 424/603 e e-fls. 651/678), persiste a falta de comprovação do alegado erro de fato, pois são elementos provas incompletos, inconclusivos; é necessário complementar esses elementos de provas.

Veja.

Em relação à "**Provisão Liminar Pis/Cofins**", reversão de **R\$ 1.015.214,42**, a contribuinte juntou aos autos **cópia da decisão liminar em Ação de Mandado de Segurança**, de **09/04/1999** e decisão em Agravo de Instrumento contra a referida liminar, de 29/04/1999, do TRF/3ª Região (e-fls. 527/529 e 530/532).

Aqui, faz-se mister complementação desses elementos de prova:

- juntar cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado da decisão nas demandas judiciais - PIS/Cofins;

- faltou juntar cópia da escrituração contábil de quanto foi constituída a Provisão PIS/Cofins, valor da Provisão que foi constituída, quando foi oferecida à tributação essa Provisão e valor;

- faltou demonstrar como foi calculado a reversão de provisão de **R\$ 1.015.214,42 à luz das decisões judiciais transitadas em julgado**.

A contribuinte simplesmente alegou que constituiu **Provisão Liminar PIS/Cofins** em anos-calendário anteriores, e que, então, em 2003 efetuou a reversão do excesso de "**Provisão Liminar Cofins/PIS**", valor **R\$ 1.015.214,42**, em face da decisão em Agravo de Instrumento (decisão interlocutória) do TRF/3ª Região.

Ora, como já dito, a contribuinte não produziu prova cabal nos presentes autos quanto ao alegado excesso de **Provisão Liminar PIS/Cofins**, para justificar a reversão no ano-calendário 2003 do citado valor, pois:

a) não juntou escrituração contábil, para demonstrar, a partir de que ano-calendário constituiu a **Provisão Liminar PIS/Cofins** e qual o valor total da provisão oferecido à tributação no ano da constituição;

b) não trouxe aos autos informação, definitiva e cabal, acerca de quando teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial quanto as demandas judiciais PIS/Cofins. **Processos nºs 1999.61.00.015251-9 e 1999.03.00.013110-0;**

c) não comprovou nos autos que teria oferecido à tributação integralmente valor a título de **Provisão Liminar PIS/Cofins**, no ano da sua constituição;

d) não justificou pelo qual fez a reversão da Provisão Liminar PIS/Cofins nos PA mensais do ano-calendário 2003;

e) não comprovou como teria apurado, calculado o valor da **Provisão Liminar PIS/Cofins** no ano de sua constituição, para que pudesse reverter o excesso em 2003;

f) não comprovou a "**Provisão Bônus Funcionários Vendas**, valor R\$ 29.025,00.

Há necessidade, destarte, de saneamento do processo, de instrução probatória complementar para comprovação do alegado erro de fato, e formação da convicção do Julgador acerca do alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

Em atenção aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, propugno pela realização de diligência fiscal, ou seja, que os autos do processo retornem à unidade de origem da RFB, no caso à DERAT/São Paulo para:

a) - intimar a contribuinte a comprovar o alegado erro de fato, demonstrar à luz da escrituração fiscal/contábil (livros Diário, Razão, Lalur) e Balancetes Mensais de suspensão/redução de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, e demonstrar, de forma, cabal o motivo, a razão, que provocara a referida divergência de valores quanto ao débito do IRPJ - Estimativa Mensal do PA março/2003. O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. Apenas créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional podem ser compensados com débitos, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional;

b) - intimar a contribuinte para complementar os elementos de prova acerca do alegado erro de fato e ainda ordenar, organizar e correlacionar os elementos de prova aos fatos, com planilhas demonstrativas auxiliares, explicativas. Ora, amontoar dentro dos autos do processo centenas de folhas, documentos, elementos de provas sem correlacioná-las aos fatos, implica não fazer prova dos fatos;

a) intimar a contribuinte a comprovar, mediante escrituração contábil o alegado erro de fato, ou seja, demonstrar, de forma cabal, com sua escrituração contábil e documentos de suporte, a partir de que ano-calendário constituiu a **Provisão Liminar PIS/Cofins** e qual o valor total da provisão oferecido à tributação no ano da sua constituição, como foi calculada a provisão, inclusive com memória de cálculo e documentos de suporte;

b) juntar aos autos cópia da decisão final e certidão acerca de quando teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial quanto as demandas judiciais PIS/Cofins. **Processos nºs 1999.61.00.015251-9 e 1999.03.00.013110-0 e demonstrar os reflexos, efeitos e memória de cálculo;**

c) comprovar nos autos a tributação do valor a título de **Provisão Liminar PIS/Cofins**, no ano de sua constituição;

d) justificar pelo qual fez a reversão da Provisão Liminar PIS/Cofins nos PA mensais do ano-calendário 2003;

e) comprovar como teria apurado, calculado o valor da **Provisão Liminar PIS/Cofins** no ano de sua constituição, para que pudesse reverter o excesso em 2003, com memória de cálculo, inclusive do valor da reversão;

f) informar acerca do resultado do Processo nº 10880.910510/2008-48 que também teria utilizado crédito relativo ao pagamento do PA 30/03/2003;

g) comprovar a constituição **Provisão Bônus Funcionários**": não há nos autos um documento que permita identificar a sua natureza jurídica, assim como os limites e

Processo nº 10880.911800/2006-47
Resolução nº **1401-000.735**

S1-C4T1
Fl. 703

condições em que o montante foi pago; como foi constituída, ano da constituição, e memória de cálculo, e seus efeitos.

Ao final dos trabalhos de diligência, a fiscalização da unidade DERAT/São Paulo deverá produzir relatório conclusivo, circunstanciado, com resultados, inclusive com demonstrativo, planilhas, apresentando os resultados da diligência fiscal, demonstrando se a contribuinte comprovou ou não o alegado erro de fato, se há crédito a ser deferido em relação ao valor pleiteado na DCOMP objeto dos autos e se está disponível para quitar o débito confessado na DCOMP objeto dos autos.

Ainda, a fiscalização da DERAT/São Paulo deverá intimar a contribuinte do relatório (resultado da diligência fiscal), abrindo prazo de trinta dias da ciência para a recorrente, em querendo, apresentar contrarrazões nos autos.

Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, que se faça o retorno dos autos do processo ao CARF para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme acima especificado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel